



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024  
(DO PODER EXECUTIVO)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o item 15 do Anexo X e excluam-se os códigos “2711.11.00” e “2711.21.00” do item “Bens Minerais” do Anexo XVIII do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que passam a tramitar com a seguinte redação:

ANEXO X- INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À  
REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

| ITEM  | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | NCM/SH      |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| ..... | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....       |
| 15    | Amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono- amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, bem como o gás natural – NCM 2711.11.00 quando seja aplicado como insumo de fertilizantes | Capítulo 31 |
| ..... | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....       |

ANEXO XVIII- BENS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

| Veículos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8703.21.00; 8703.22.10; 8703.22.90; 8703.23.10; 8703.23.90; 8703.24.10; 8703.24.90; 8703.3; 8703.40.00; 8703.50.00; 8703.60.00; 8703.70.00; 8703.90.00;<br>8704.2; 8704.21; 8704.21.10; 8704.21.10; 8704.21.20; 8704.21.20; 8704.21.30; 8704.21.30; 8704.21.30; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.3; 8704.31; 8704.31.10; 8704.31.20; 8704.31.30; 8704.31.90; 8704.4; 8704.41.00; 8704.5; 8704.51.00; 8704.60.00. |
| Aeronaves e Embarcações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motos classificadas na posição 8903 |
| <b>Produtos Fumígenos</b>                                                             |
| 2401; 2402; 2403; 2404                                                                |
| <b>Bebidas alcóolicas</b>                                                             |
| 2203; 2204; 2205; 2206; 2208                                                          |
| <b>Bebidas Açucaradas</b>                                                             |
| 2202.10.00                                                                            |
| <b>Bens Minerais</b>                                                                  |
| 2601; 2709.00.10                                                                      |

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa alterar item 15 do Anexo X e excluam-se os códigos “2711.11.00” e “2711.21.00” do item “Bens Minerais” do Anexo XVIII do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Considerando o papel relevante que será desempenhado pelo gás natural, enquanto modal energético de transição para energias mais limpas, como, por exemplo, o hidrogênio verde, e sua essencialidade, enquanto serviço de utilidade pública, segundo prenuncia o próprio art.18-A do Código Tributário Nacional, a exclusão do gás natural da incidência do imposto seletivo permite uma maior competitividade do seu preço, no mercado interno.

Preços menores do gás natural no mercado interno contribuem para o alcance das metas internacionais de redução na emissão dos gases de efeito estufa e na descarbonização da matriz energética brasileira, além de estimular o desenvolvimento de tecnologia de ponta, capaz de incentivar a produção em larga escala do hidrogênio verde a custos mais acessíveis para investimentos na sua implementação futura.

O impacto da incidência do imposto seletivo para o gás natural foi minimizado, desde que aplicado como insumo industrial de outros produtos, devido à instituição da alíquota zero do art. 407 do PLP nº 68/2024, porém, ainda assim, as demais aplicações do gás natural (GNV e gás de uso residencial, por exemplo), que estão sujeitas ao imposto seletivo, representam uma oneração dos





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

custos de investimento no setor, interferindo, pois, ao final, no próprio preço de produção, comercialização e distribuição do gás natural.

Em continuidade, o cenário atual de dependência econômica das importações de fertilizantes nitrogenados, em que os produtos agroindustriais têm um peso relevante na balança comercial internacional do Brasil, a economicidade que pode ser proporcionada pela utilização do gás natural na produção de fertilizantes nitrogenados não deve ser menosprezada.

A redução da dependência externa de fertilizantes nitrogenados importados da Rússia e da China (hoje, estimada em 85%), para as cadeias produtivas nacionais agrícolas, mediante a inclusão do gás natural, no regime diferenciado do IBS e da CBS de redução de 60% das alíquotas, representa medida necessária para a alavancagem operacional das indústrias nacionais distribuidoras de gás natural canalizado.

É imprescindível o desenvolvimento de uma política pública para o crescimento das indústrias nacionais de produção de ureia e amônia (princípios ativos da fabricação de fertilizantes nitrogenados), com a utilização do gás natural como insumo, mediante a inclusão do gás natural no regime diferenciado do IBS e da CBS com redução de 60% das alíquotas, o que provoca influência relevante na viabilidade de produção nacional de fertilizantes.

Segundo estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, os períodos de atividade/inatividade das fábricas de fertilizantes nitrogenados nacionais sugerem que os índices de competitividade bem refletem os impactos dos preços praticados nos mercados internacionais para produção nacional de fertilizantes nitrogenados.

Sob esta ótica, prima-se pela exclusão do NCM 2711.21.00 – gás natural e NCM 2711.11.00 – GLP do enquadramento dado para os bens minerais extraídos, no Anexo XXVIII, conforme remissão legal do art.393, §1º, VI, do PLP nº 68/2024, de modo a se resguardar a não-incidência tributária do IS – Imposto Seletivo (art.153, VIII, da CF/88) – sobre as operações de fornecimento de gás natural e de transporte da molécula no gasoduto; bem como, pelo enquadramento do gás natural, enquanto insumo agropecuário para a fabricação de amônia (insumo) e fertilizantes nitrogenados, no anexo X do PLP nº 68/2024, segundo a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

regra constitucional do art.9º, § 1º, X, da EC nº 132/2023 e dos arts.117, X, e do art.127 do próprio PLP nº 68/2024.

O aumento dos impostos sobre o gás natural e gás de cozinha dificulta ainda mais que as pessoas comprem esse produto. As famílias de baixa renda são mais afetadas por esse aumento de impostos, o que provoca um aumento substancial no preço do gás. Muitas dessas famílias dependem do gás para suas necessidades diárias, como a preparação de alimentos e outras necessidades básicas. Restrições à busca de opções menos seguras e menos imperfeições à saúde e ao meio ambiente são frequentemente um desafio adicional para equilibrar seus orçamentos já apertados com o aumento dos preços. A situação atual da economia brasileira aponta que as políticas públicas precisam levar em consideração os efeitos socioeconômicos das tributações e encontrar soluções para garantir o acesso de todos.

Diante do exposto, proponho a aprovação da presente emenda ao PLP nº 68/2024.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**  
PSD/RJ

